ACO-UTR-235/2023

Processo	-	TC/017831/2021
Representante	-	Gabriela Assuar Nucci
Representada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 60/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em iluminação, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviço de decoração natalina com projeto, montagem, manutenção e desmontagem do Projeto Especial de Iluminação Natalina – Triângulo Histórico SP, para atendimento ao evento Natal 2021

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS S.A. Serviço de decoração natalina. Iluminação. 1. A exigência de engenheiro elétrico, dentre as exigências de qualificação técnica, deve ser acompanhada de justificativa técnica. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Nas licitações de objeto semelhante, defina de forma clara e precisa os requisitos de qualificação técnica operacional do objeto, amparado em robusta justificativa técnica, a fim de não haver contradição nas exigências do próprio edital, sob pena de nulidade do certame. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que, apesar de o edital contemplar exigências contraditórias, constatou-se que a empresa vencedora do certame apresentou responsável técnico engenheiro civil (item 3.3.1 do edital), bem como um contrato de prestação de serviço com engenheiro elétrico, conforme previsão editalícia e parecer emitido da área técnica no momento da realização do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à SPTuris que, nas licitações de objeto semelhante, defina de forma clara e precisa os requisitos de qualificação técnica operacional do objeto, amparados em robusta justificativa técnica, a fim de não haver contradição nas exigências do próprio edital, sob pena de nulidade do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, dando ciência aos interessados (Origem, representante e contratada) da decisão proferida, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/06/2023 11:22:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 22/06/2023 13:13:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC nº 17.831/2021
Tipo de Processo: Representação
Origem: São Paulo Turismo S/A
Interessado: Gabriela Assuar Nucci

Representação. Pregão Eletrônico n° 60/2021. Contratação de empresa especializada em iluminação, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviço de decoração natalina com projeto, montagem, manutenção e desmontagem do Projeto Especial de Iluminação Natalina – Triângulo Histórico SP, para atendimento ao evento "NATAL 2021". Regularidade.

Egrégio Tribunal,

Trago a julgamento Representação interposta em face do edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 60/2021 que tem como objeto contratação de empresa especializada em iluminação, sob o regime de empreitada por preço global, para prestação de serviço de decoração natalina com projeto, montagem, manutenção e desmontagem do Projeto Especial de Iluminação Natalina – Triângulo Histórico SP, para atendimento ao evento "NATAL 2021".

A Representante insurgiu-se contra a decisão da Comissão que declarou vencedora a Empresa Caua de Carvalho Baule Eventos Epp, sob a alegação de a licitante vencedora não atendeu aos requisitos de qualificação técnicas exigidos pelo edital, razão pela qual pleiteia que seja declarada a inabilitação da referida empresa, requerendo, ainda, liminarmente, a suspensão da contração.

Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Controle Externo que assim se manifestou:

> *Pelo exposto, sugerimos que a SPTuris seja oficiada para ciência da presente Representação, bem como para apresentar todos os esclarecimentos técnicos necessários a elucidação da presente demanda, no sentido de demonstrar de forma objetiva: (¡) Certidão Atualizada de Registro Profissional no CREA do [redacted]; (ii) as razões técnicas para a inclusão no Edital da exigência de especialidade elétrica para engenheiro como requisito para a qualificação técnica das licitantes - Anexo I. item 1.3.3.*
>
> *Ressaltamos que o contrato decorrente da presente licitação já foi formalizado e sua vigência se iniciou em 06.12.2021.*

Acolhendo a sugestão da Auditoria, foram intimadas a Origem e Sr. Pregoeiro. A manifestação prévia da Origem foi juntada na peça 24 dos autos.

A seguir, tendo em conta a informação da Auditoria de que o contrato já havia sido não só formalizado, mas cuja execução já havia se iniciado em 06/12/2021 (destaque-se que a Representação foi protocolizada após esta data, em 09/12/2021), proferi despacho considerando prejudicado o pedido cautelar formulado pela Representante e encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo para apreciação da manifestação da Origem (peça 30)[1].

A Auditoria elaborou seu Relatório Conclusivo, com destaque para a conclusão contida no item (iii), no sentido de que *"a SPTuris não apresentou os parâmetros técnicos das respectivas fontes de energia para interligação dos circuitos de iluminação, com o intuito de esclarecer se a exigência de engenheiro (especialidade elétrica) prevista no edital é compatível com a especificação do serviço e necessários para a instrução processual da presente Representação."*

[1] *"Diante do exposto, resta prejudicado o pedido cautelar formulado pela Representante no sentido unicamente de suspender a contratação, visto que esta ocorreu antes mesmo da apreciação da matéria pelos Órgãos Técnicos desta Casa. Embora não tenha sido pleiteado pela peticionária, vale ressaltar que este Tribunal não detém competência para suspender contratos já firmados, dada a legislação que informa suas atribuições (art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal)."*

Foi determinada, a seguir, a intimação da Origem, do Sr. Pregoeiro e da Contratada para se manifestarem, nos termos regimentais.
A SPTuris e o Sr. Pregoeiro apresentaram defesa (peças 59 a 62), deixando a Contratada transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Secretaria de Controle Externo foi instada a se manifestar acerca dos novos documentos juntados (peça 66), concluindo que, em face da ausência de informações técnicas ou novos argumentos capazes de elucidar o cerne no apontamento 2.1 (ausência de comprovação de qualificação técnica exigida no edital - engenheiro elétrico com registro no CREA), manteve o referido apontamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, solicitou que, excepcionalmente, fosse determinada nova intimação da SPTuris para esclarecer, objetivamente, quais foram os parâmetros técnicos das fontes de energia para interligação dos circuitos de iluminação no âmbito do Pregão 060/2021.

Instada novamente a se manifestar, a SPTuris apresentou a documentação acostadas nas peças 85 a 90.

Após a análise das novas informações, a Auditoria desta Corte conclui pela improcedência da Representação (peça 94).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, sugerindo que nas próximas contratações com mesmo objeto, seja determinado à SPTuris que seja determinado à SPTuris que defina de forma clara e precisa os requisitos de qualificação técnica operacional do objeto licitado, amparado em robusta justificativa técnica, a fim de não haver contradição nas exigências do próprio edital, sob pena de nulidade do certame.

É o relatório.

VOTO

Conforme se observa da instrução dos autos, embora a Origem afirmasse a existência de justificativa técnica para a inclusão da exigência de engenheiro elétrico, dentre as exigências de qualificação técnica, a própria SPTuris, ao analisar os recursos apresentados no procedimento licitatório afirmou o contrário, afirmando que os serviços elétricos previstos no Termo de Referência são de baixa tensão e não precisariam necessariamente de um engenheiro elétrico, podendo ser assinado por engenheiro civil ou arquiteto (peça 47).

Como destacado pela Secretaria de Controle Externo *"Toda essa celeuma se deve ao fato de o edital contemplar exigências contraditórias, pois não se justificaria, em princípio, a exigência da especialidade elétrica somente para o engenheiro, tendo em vista a possiblidade de apresentação de responsável técnico arquiteto (item 1.3.3 do Edital). Nessa última hipótese, o responsável engenheiro civil e o arquiteto têm as mesmas atribuições técnicas para a elaboração de projetos elétricos de baixa tensão."*

Prossegue a SCE pontuando que: *"Apesar da ausência de informações técnicas que adentrassem no cerne do apontamento e diante da situação fática existente nesses autos (contradição de exigências de qualificação técnica),* ***constata-se que a empresa vencedora do certame apresentou responsável técnico engenheiro civil (item 3.3.1 do Edital), bem como um contrato de prestação de serviço com engenheiro elétrico, conforme previsão editalícia e parecer emitido da área técnica no momento da realização do certame****."* (g.n.) Conclui a SCE, desse modo**,** pela improcedência da Representação.

Em face do exposto, CONHEÇO da Representação por presente os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**. **DETERMINO**, ainda, que à SPTuris, nas licitações de objeto semelhante, defina de forma clara e precisa os requisitos de qualificação técnica operacional do objeto, amparado em robusta justificativa técnica, a fim de não haver contradição nas exigências do próprio edital, sob pena de nulidade do certame.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais (Origem, Representante e Contratada).

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:34:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo